



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 588-61.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 9. 517  
(30.01.2013)

REPRESENTAÇÃO Nº 588-61.2011.6.02.0000, CLASSE 42.  
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
REPRESENTADO: JOÃO YGO DA COSTA ARAÚJO.  
ADVOGADA: UIARA FRANCINE TENÓRIO DA SILVA.  
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto José Cícero Alves da Silva.

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DO RENDIMENTO BRUTO AUFERIDO NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO FORA DO LIMITE LEGAL. DECLARAÇÃO COMPROVANDO QUE O REPRESENTADO NÃO AUFERIU QUALQUER RENDIMENTO NO ANO DE 2009. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

1. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia dentro do limite de 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior ao da eleição não sujeita o doador à multa prevista no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.
2. *In casu*, no caderno processual restou comprovado que o representado não auferiu rendimentos no ano anterior à eleição (2009), encontrando-se a doação realizada em favor de candidato fora do limite legal permitido.
3. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender às circunstâncias do caso concreto e ser suficiente à repressão da infração eleitoral.
4. Representação julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de janeiro do ano de 2013.

  
Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente

  
Des. Substituto **JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA** – Relator

**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 588-61.2011.6.02.0000, Classe 42

---

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de João Ygo da Costa Araújo por ter violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite imposto pela legislação eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de “Doações para candidato de 2010”, apresentado pela Secretaria de Receita Federal, o representado teria realizado doação em valor acima do limite legalmente previsto, ou seja, superior a 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano de 2009.

Assim, requereu a mitigação do sigilo fiscal do representado, para que, oficiando-se a Receita Federal, fosse acostada aos autos a declaração de renda do réu do ano anterior à eleição de 2010 e fosse informado o valor do excesso de doação.

Ao final, pediu a condenação do representado ao pagamento da multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação a ser informado, e, na hipótese de condenação, a inclusão do nome do réu nos cadastros da Justiça Eleitoral para os fins do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010.

Devidamente notificado, o representado apresentou a defesa de fls. 51/55 dos autos. Em sua contestação, arguiu que a doação em dinheiro no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) à campanha de 2010 não extrapolou o limite permitido, uma vez que no ano de 2009 teria trabalhado como Chefe de Gabinete na Gestão da Prefeita Sônia Tereza, em Anadia/AL, percebendo a quantia mensal de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais).

Pugnou, ao final, pela total improcedência da representação.

Através do despacho de fls. 63, foi requisitada à Prefeitura Municipal de Anadia cópia dos contracheques do representado, referentes ao ano de 2009, tendo a Prefeitura apresentado resposta e a documentação acostada às fls. 68/77.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral reiterou o pedido de mitigação do sigilo fiscal.

Às fls. 87/91 e 108, ponderando sobre as razões elencadas pelo *Parquet* e diante da inexistência de documento hábil nos autos a demonstrar o rendimento bruto do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 588-61.2011.6.02.0000, Classe 42

representado em 2009, fora determinada, fundamentadamente, a mitigação do sigilo fiscal.

A Receita Federal apresentou os documentos acostados às fls. 98 e 110/112v.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral requereu a procedência dos pedidos constantes da petição inicial da presente representação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'D. J.', located in the bottom right corner of the page.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 588-61.2011.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Senhora Presidente, tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de João Ygo da Costa Araújo, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, em seu art. 23, § 1º, I, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos políticos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição, sendo que a pena prevista para a infração é de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia excedente.

Verifica-se às fls. 08 dos autos que o representado efetuou doação à campanha de candidato no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Em sua defesa, o representado sustenta que a sua doação obedece ao limite previsto na Lei das Eleições, uma vez que no ano de 2009 percebia um salário no valor de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), proveniente da Prefeitura de Anadia/AL. Entretanto, não juntou qualquer documentação comprobatória desse vínculo no ano de 2009, muito menos do recebimento de vencimentos naquele ano.

Não obstante a requisição para apresentação dos contracheques do ano de 2009, a Prefeitura Municipal de Anadia informou que *“não foram encontradas as folhas de pagamentos desta municipalidade desde o início de janeiro de 2009 até novembro de 2010, onde poderia constar a informação solicitada.”*

Desta feita, diante da impossibilidade de aferir os rendimentos do representado no ano de 2009, foi determinada, em decisão judicial fundamentada, a mitigação do sigilo fiscal do réu, o que acarretou na apresentação da Declaração de Imposto de Renda (fls. 111/112v), onde o representado informou que não recebeu rendimento algum no ano de 2009.

Sendo assim, a documentação acostada às fls. 111/112v (DIRPF 2010 do representado), comprova que em 2009 o réu não auferiu rendimentos, **o que não autoriza a doação efetuada.**

Vê-se, portanto, que a doação do representado viola a legislação eleitoral, excedendo em sua totalidade (R\$ 700,00) o limite imposto pelo art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 588-61.2011.6.02.0000, Classe 42

De acordo com o art. 333, inciso II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, cabia ao representado o ônus da prova capaz de elidir a informação trazida com a inicial, demonstrando que as alegações não correspondem à verdade ou que as consequências ali descritas não podem ser implementadas. Porém, o réu não trouxe aos autos provas da licitude de sua doação.


Desta forma, não havendo nos autos qualquer prova que afaste o contido na exordial, comprovado está que o réu efetuou doação acima dos 10% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral, devendo incidir nas disposições do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

No caso, não havendo circunstâncias que militem em desfavor do representado, aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que está de acordo com o caderno processual, pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta.

Assim, sendo o excesso a totalidade da quantia doada, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o qual torno definitivo.

Com essas considerações, julgo **PROCEDENTE** a representação, para condenar João Ygo da Costa Araújo, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), por ter excedido ao limite legal de doação a candidato, nos termos do art. 23, § 1º, I, da referida lei. Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria Judiciária as providências necessárias ao cumprimento do previsto no art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, alterado pela LC nº 135/2010.

É como voto.

  
**JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA**  
Des. Eleitoral Substituto Relator

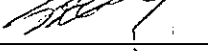


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Representação Nº 588-61.2011.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 11.010/2011

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9517 foi conferido(a) na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 30/01/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 19, em 31/01/2013, à(s) fl(s). 3/4.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 31/01/2013.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Representação Nº 588-61.2011.6.02.0000

Prot. 11.010/2011

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 30/01/2013 (SESSÃO Nº 8/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO  
REPRESENTADO(S) : JOÃO YGO DA COSTA ARAÚJO  
ADVOGADO : Uíara Francine Tenório da Silva

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido formulado na vertente Representação, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.517, de 30.01.2013). Parecer oral do Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 30 de janeiro de 2013.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários